



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000748401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500037-54.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante LUISA MANUELA CARVALHO ROCHA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500037-54.2024.8.26.0246

Juízo de Origem: Ilha Solteira – 1ª Vara

Apelante: Luiza Manuela Carvalho Rocha da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3716

DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO POR
IDENTIDADE DE GÊNERO. RECUSA NA
LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TRANSFOBIA.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A
CONSTITUIÇÃO DA LEI Nº 7.716/89.
CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou a ré, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos em favor da vítima. A condenação decorre da negativa da ré em alugar imóvel para a vítima, mulher transexual, sob justificativas transfóbicas, registradas em mensagens e depoimentos nos próprios autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta da ré configura o crime de discriminação, previsto na Lei nº 7.716/89, nos termos da interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26; e (ii) analisar a adequação das penas entabuladas, especialmente quanto ao valor da prestação pecuniária substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa da locação de imóvel exclusivamente em razão da identidade de gênero da vítima configura forma de discriminação vedada pelo artigo 20 da Lei nº 7.716/89, conforme interpretação do STF na ADO nº 26, que equipara a transfobia ao crime de racismo. A prova nos autos, composta por testemunhos, prints de mensagens e confissão da própria ré, demonstra que a recusa teve motivação exclusivamente transfóbica, reforçada por expressões pejorativas e preconceituosas utilizadas pela acusada ao longo do processo. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito à igualdade (art. 5º, caput, e incisos XLI e XLII, da CF) vedam qualquer tipo de discriminação, sendo a proteção da população LGBTQIAPN+ reforçada por tratados internacionais de direitos humanos. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Determinação da pena atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(vinte) salários-mínimos adequada à gravidade da conduta e à condição econômica da ré, proprietária de múltiplos imóveis destinados à locação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A recusa na locação de imóvel motivada exclusivamente pela identidade de gênero da vítima configura o crime de discriminação previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, conforme interpretação do STF na ADO nº 26. O direito à igualdade e a vedação à discriminação impõem a punição de condutas transfóbicas, especialmente quando reforçam a exclusão social de pessoas LGBTQIAPN+. A pena de prestação pecuniária deve ser fixada de maneira proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do condenado, considerando sua aptidão para reparar o dano causado.

1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa de **Luiza Manuela Carvalho Rocha da Silva** em face da r. sentença monocrática que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou a apelante como incurso no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena de prisão substituída por uma pena restritiva de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente em pagamento de prestação pecuniária à vítima, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

Foi deferido à ré o direito de recorrer em liberdade.

A defesa apelou às fls. 151/155. Em suas razões, pretende a absolvição por ausência de dolo na conduta. E acaso mantida a condenação, postula a redução do valor fixado a título de prestação pecuniária.

O apelo foi contrarrazoado pelo *parquet* às fls. 171/173.

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer às fls. 433/438, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Luiza Manuela foi denunciada por infração do artigo 7º da Lei nº 7.716/89.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 68/70):

“Consta dos autos que, no dia 5 de novembro de 2023, às 10h30, na Rua 21 de Abril, nº 730, Condomínio Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Ilha Solteira, LUIZA MANUELA impediu o acesso e recusou a hospedagem e locação de seu imóvel em face da vítima Fernanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gimenez Silva Araújo (Felipe Silva Araújo), em razão de discriminação pela identidade de gênero da vítima.

Segundo apurado, à época dos fatos, a vítima, juntamente com seu esposo Cleiton, estavam em busca de um imóvel para locação, e, sabendo que a denunciada possuía imóveis com essa finalidade, Fernanda entrou em contato com LUIZA.

Após diversas conversas via aplicativo WhatsApp (cf. fls. 10-47), LUIZA informou à Fernanda que um dos apartamentos estava disponível e então combinaram para que a vítima pudesse ir até lá e conhecer o local pessoalmente.

Ocorre que, na data dos fatos, ao se encontrarem, LUIZA percebeu que na verdade Fernanda era uma mulher transexual, instante em que passou a dizer que a vítima havia sido desonesta com ela e que deveria ter avisado sobre tal fato antecipadamente.

Não bastasse, LUIZA sequer permitiu que Fernanda entrasse no condomínio para conhecer o apartamento e, disse, ainda, que a vítima poderia queimar a imagem do condomínio caso residisse ali.

Posteriormente, ao retornar para a casa, inconformada com o ocorrido, Fernanda solicitou que seu esposo Cleiton entrasse em contato com LUIZA demonstrando interesse no mesmo apartamento e solicitando que fosse marcado um horário para que pudesse conhecer pessoalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo, a denunciada confirmou que o local estava disponível e marcaram uma visita. Cleiton, então, foi até o apartamento, conheceu o local pessoalmente, e ao informar LUIZA que sua esposa era uma mulher transexual, a denunciada imediatamente recusou a locação, dizendo que Fernanda e Cleiton estavam tentando dar o “golpe” nela.

A denunciada confessou os fatos (cf. fls. 08-09).”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente.

Operada a *emendatio libelli*, o juízo da origem acomodou a descrição do fato contida na denúncia no tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

Estes são os fatos.

Os autos vieram instruídos por boletim de ocorrência (fls. 04/05), declarações (fls. 07, 08/09,48), printscreens de conversas por aplicativo de troca de mensagens (fls. 10/47), relatório final (fls. 51/52) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual (mídia audiovisual).

Ouvida em juízo, a **vítima Fernanda Gimenez Silva Araújo** esclareceu que se identifica como mulher trans e, na época dos fatos, tentou alugar o imóvel da vítima Luiza. Cuidava de uma idosa no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bairro Nova Ilha e residia nos fundos da casa dela, mas desejava morar sozinha. Por isso, buscava outro imóvel para alugar. Tomou conhecimento, por meio de uma conhecida, de que a ré locava apartamentos. Entrou em contato com Luiza. Conversou com a acusada por mensagem, que confirmou a disponibilidade do imóvel. No dia da visita, trajava short, óculos de sol e cropped. Ao chegar, deparou-se com Luiza limpando a calçada com uma mangueira. Ao perceber sua presença, a ré a encarou com expressão de nojo, deixando-a desconfortável. Apresentou-se, momento em que Luiza afirmou que não alugaria mais o apartamento, pois já enfrentara muitos problemas com locações no local. Já havia dito a Luiza que o apartamento seria para a depoente e seu marido. Luiza respondeu que uma pessoa como ela prejudicaria a imagem do condomínio. Diante disso, retornou para casa e relatou o ocorrido ao marido, Cleiton. Disse que a proprietária tinha se recusado a alugar o apartamento, mas teve vergonha de dizer que foi por preconceito. Posteriormente, Cleiton entrou em contato com Luiza, que confirmou a disponibilidade do imóvel. Dias depois, Cleiton foi ao condomínio para visitar o apartamento. Luiza permitiu a entrada. Ele informou que o imóvel seria para ele e sua esposa, que era trans. Ao ouvir isso, a ré disse que estava desconfiada de que ele era casado com a depoente. Em seguida, afirmou que não alugaria o imóvel para a depoente, pois isso mancharia a imagem do condomínio. O apartamento não foi alugado. Afirmou que Luiza dispensava fiador e que informou a ela que possuía renda fixa.

A testemunha Cleiton Gomes da Silva, marido da vítima, narrou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a autoridade judiciária, que, na época, ele e Fernanda moravam nos fundos da casa de uma idosa, de aproximadamente 92 ou 93 anos. A filha da idosa precisaria do imóvel, motivo pelo qual Fernanda, que tinha mais contatos na cidade, obteve o número de Luiza, proprietária de apartamentos para locação. Fernanda entrou em contato com Luiza e, diante da disponibilidade de um apartamento, agendou uma visita. Ao retornar, Fernanda estava assustada e contou que Luiza recusou a locação. Diante disso, decidiu enviar uma mensagem a Luiza, que confirmou a disponibilidade do apartamento, o mesmo que Fernanda tentou alugar. Agendou uma visita e Luiza mostrou-lhe o imóvel. Após a visita, a ré comentou que “uma trans tinha tentado alugar aquele apartamento e ela não deixou”. Disse que não alugava para pessoas trans. Informou que sua esposa era trans, ao que Luiza respondeu: “bem que eu reparei mesmo”. Ao chegar em casa, recebeu mensagens de Luiza sugerindo que o casal se assumisse e encontrasse outro imóvel. Luiza não solicitou comprovante de renda.

Na fase inquisitiva, a **apelante Luiza Manuela Carvalho Rocha da Silva** disse o seguinte: *“é proprietária do condomínio Bela Vista, situado em Ilha Solteira/SP. Sobre os fatos, informa que Fernanda entrou em contato com a declarante via Whatsapp e manifestou interesse em alugar uma das kitnets do condomínio. Esclarece que zela muito pelo bom convívio no condomínio e preza pela conduta dos moradores. Assim, perguntou a Fernanda informações pessoais básicas. Fernanda respondeu, via Whatsapp, que era solteira e que trabalhava como cuidadora de idosos. Efetuou ligação telefônica para combinar com Fernanda visita ao condomínio. Estranhou, pois quem atendeu foi um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homem. Por telefone, Fernanda disse que o aparelho havia sido atendido por seu marido. Assim, a declarante incomodou-se, pois anteriormente Fernanda havia dito ser solteira, tendo, portanto, mentido. Combinaram ocasião para Fernanda conhecer a kitnet. A declarante narra que, ao vê-la, se assustou, pois se tratava de um homem vestido como mulher de maneira ridícula. Fernanda usava um short muito curto, mostrando praticamente todo o corpo e um top que mostrava toda a barriga. A declarante relata que já teve problemas com gays que alugaram kitnet no condomínio Bela Vista e que uma pessoa como Fernanda pode não ser bem-vista pelos demais moradores e afastar bons inquilinos. Assim, tendo convicção de que a presença de Fernanda causaria problemas futuramente, perguntou a ela como realizaria o pagamento. Fernanda disse, então, que estava desempregada. A declarante explicou a Fernanda que ela havia, desde o início, contado várias mentiras. Disse ser solteira e era, na verdade, casada, e disse ser cuidadora de idosos quando era, e realidade, desempregada. Disse também que Fernanda deveria ter dito ser trans e explicado a situação, para ser honesta com a declarante. Afirmou que não alugaria a kitnet em razão das mentiras contadas e porque a situação de Fernanda poderia gerar desconforto nos demais moradores, pois já tiveram problemas com gays no local. Desejou a Fernanda muitas felicidades e expressou a certeza de que ela conseguiria um lugar que a aceitasse. Relata que Fernanda começou um escândalo, afirmando que estava desesperada para sair de onde morava naquele momento. Mais tarde, naquele mesmo dia, a declarante recebeu a ligação telefônica de um homem, o qual manifestou interesse de alugar uma kitnet do condomínio. A declarante foi ao local recebê-lo e apresentar o imóvel. Relata que o homem gostou de tudo e afirmou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desejava alugar. Ao ser questionado sobre o pagamento, o homem disse que não tinha dinheiro naquele momento, pois recebia quinzenalmente, mas que desejava que a declarante segurasse o imóvel para ele. A declarante esclareceu que não segurava imóvel para ninguém e compartilhou com o interessado que aquela kitnet quase fora alugada pela manhã por uma trans. O homem perguntou, então, o que era uma trans e a declarante explicou-lhe que era um homem que se vestia de mulher, mas de forma ridícula, pois era preciso que chamasse mais atenção que uma mulher. O homem disse, então, que sua mulher se vestia como mulher. A declarante disse que era óbvio que a mulher dele se vestia como mulher, momento em que ele disse que se tratava de um homem que se vestia como mulher. A declarante imediatamente percebeu que Fernanda havia montado toda aquela situação e enviado o companheiro para dar nela um golpe. Informa que enviou mensagem a Fernanda deixando evidente que tinha conhecimento do que ela havia tentado fazer. Reitera que não alugou a kitnet em razão das mentiras contadas por Fernanda e porque já teve sérios problemas com inquilinos que eram gays. Fernanda estava desempregada e manifestou não ter condições de pagar, o que inviabiliza o negócio. Afirma que não admite nenhuma transgressão de nenhum inquilino e que é comum precisar colocar inquilinos para fora do condomínio, não tendo alugado para Fernanda justamente por prever que lhe causaria problemas". (fls. 08/09).

Interrogada em juízo, a ré alegou que o apartamento estava alugado, mas sabia que seria desocupado. Recebeu mensagem de Fernanda, cuidadora de idosos, interessada na locação. Perguntou se era casada e se tinha filhos, pois o imóvel era pequeno. Fernanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondeu que era solteira. Questionou se possuía emprego, e Fernanda confirmou. Informou que enviaria mensagem quando o apartamento estivesse disponível. Nunca alugou imóvel sem contrato, holerite, caução e sem conhecer o local de trabalho do interessado. Desconfiou porque Fernanda aceitava todas as condições. Agendou a visita para um domingo de manhã. Quando Fernanda chegou, inicialmente achou que fosse outra pessoa. Após se identificar, ficou admirada. Fernanda não mencionou namoro ou casamento. Disse para Fernanda que já tinha tido problemas no local com “gays”, que foram perturbados por outros inquilinos. Advertiu Fernanda de que ela deveria ter informado antes que era trans, pois poderia sofrer preconceito no condomínio. O condomínio tem 11 moradores e não pode prever a postura de todos. Recomendou que Fernanda procurasse um local com mais privacidade. Recusou-se a mostrar o apartamento para evitar conflitos. Negou ter dito que Fernanda mancharia a imagem do condomínio. Normalmente, apresenta o imóvel na primeira visita, mas, neste caso, a locação foi descartada de comum acordo. Justificou a decisão alegando que desejava evitar que Fernanda e seu companheiro fossem ofendidos, humilhados ou perseguidos. Já alugou kitnet para casais homossexuais que enfrentaram problemas com outros moradores. O condomínio é privado e preza pelo silêncio e boa convivência. Não alugou o imóvel porque já teve conflitos anteriores com inquilinos homossexuais. Informou Fernanda sobre essa situação, mas, mesmo assim, ela quis ver o apartamento, e a locação foi recusada. Zela pelo bem-estar dos inquilinos. Fernanda estava desempregada e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marido dela fazia bicos. Confirmou o teor da mensagem de fl. 39, enviada a Fernanda. Mostrou o apartamento para Cleiton quando ele foi visitar. Possui doze quitinetes para alugar e não consegue cuidar de todos os inquilinos.

Estes, por sua vez, são os subsídios que decorrem da prova processual.

De saída, importante entremostam-se algumas digressões sobre a importante temática tratada nestes autos.

Dispõe a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLI, que *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”*.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, relatada pelo Eminente Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição ao termo “racismo”, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Carta Política, para agasalhar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Confira-se:

“Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

(...)

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral de proteção do direito”

Referida decisão foi proferida em razão da inadmissível omissão do Poder Legislativo sobre o tema, e possui caráter vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, consoante dicção do artigo 102, parágrafo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na ocasião, a Corte Suprema reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIAPN+.

E até o momento, o Congresso Nacional permanece inerte em relação à temática, desconsiderando a gravidade do assunto, os dados alarmantes que a ele estão associados, e a grave ofensa aos direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem os grupos vulneráveis em questão.

Vale registrar: decorridos mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição, entre as discriminações mencionadas pela Carta Magna, persiste a ausência de tipificação específica apenas daquela motivada por sexo (entende-se a expressão, aqui, abrangendo os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero).

Os membros da comunidade LGBTQIAPN+ se veem vulneráveis ante a ausência de adequada proteção por parte do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente em razão da controvérsia gerada pela denominada "ideologia de gênero", cujas ações possuem caráter segregacionista, imbuídas de manifesta homofobia, com o objetivo de restringir direitos fundamentais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais.

A esses indivíduos tem sido negada a inalienável condição de pessoa dotada de dignidade e direitos, como se fossem seres humanos desprovidos de respeito e consideração, sendo por vezes alvo de discursos autoritários e excludentes que refutam a legitimidade e dimensão de sua própria existência.

A vulnerabilização das pessoas transgênero ocorre por meio da negação do reconhecimento, da propagação de discursos de ódio, da hostilidade social, da segregação no mercado de trabalho, da estigmatização, da marginalização e da exclusão, na forma de repetitivos ciclos de violência.

Em um país que ocupa posição de destaque nos índices globais de transfeminicídio [de acordo com o relatório de 2021 da Transgender Europe (TGEU)], a vulnerabilidade social de pessoas com identidade de gênero transfeminina decorre de um conjunto de violências estruturais, que convertem o simples exercício do direito à existência em um constante desafio.

A propósito, valho-me da lição do e. Ministro Roberto Barroso na ADPF 461/DF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A transexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência: implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.”

Demais disso, em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça editou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021)**, o qual preceitua que:

“Deve-se cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no sentido de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF), com ação efetiva à “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II, CF), sem descurar do fundamento prioritário da dignidade humana (art. 1º, III, CF), como substrato máximo da ordem jurídica, inclusive para consagração da cidadania (art. 1º, II, CF). **Essas são as razões que fundamentam o instrumental de que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI, CF).

(...)

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade.

(...)

Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários. Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos. Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros.” (CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ; Enfam, 2021, p. 18/19)

Até mesmo o relatório da Comissão Interamericana de Direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Humanos chama à atenção para as ameaças de regressão no que diz respeito ao reconhecimento de direitos das pessoas LGBTQIAPN+ na região latino-americana.

Esses desafios incluem, dentre outros, a persistência da violência contra essas pessoas; campanhas e iniciativas de desinformação que proliferam estigmas e estereótipos contra as pessoas LGBTQIAPN+, como aquelas autodenominadas como sendo contra a “ideologia de gênero”; e o avanço de grupos e movimentos contrários ao reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Nesse sentido, a comissão insta os estados a continuarem avançando na adoção de legislação e políticas públicas para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+. ¹

Mas não é só!

A Resolução nº 532, editada pelo CNJ em 16/11/2023, demonstra a magnitude que o tema alcança em nosso país.

Nesse sentido, destaca o teor das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e no RE nº 670.422, reconhecendo que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, bem como no MI nº 4.733 e na ADO nº 26, que criminaliza as condutas homotransfóbicas. Traz a lume as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a orientação

¹ CIDH publica relatório sobre avanços e desafios no reconhecimento dos direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas. OEA Comunicado de Imprensa, Washington, n. 126, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/126.asp>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Lançadas estas considerações, passo a escrutinar o caso concreto.

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para ensejar a condenação da apelante.

A declaração da vítima foi bastante firme e assertiva.

É convincente.

Indicou como se deu a dinâmica dos fatos e foi clara ao afirmar a discriminação que suportou, direcionada a sua condição de mulher transexual, já que a ré negou não apenas a locação do seu imóvel, mas até mesmo uma simples visita ao local sem que tivesse motivo algum para assim agir.

No mesmo sentido foi a narrativa da testemunha Cleiton que, muito embora não tenham presenciado exatamente o momento dos fatos direcionados à vítima, agendou outra visita ao imóvel da increpada e, na ocasião, Luiza narrou-lhe o episódio discriminatório por ela conduzido, dizendo que havia deixado de alugar o apartamento em razão da interessada no local ser uma mulher transexual.

A prática do crime também está registrada por meio das imagens acostadas aos autos às fls. 10/47.

Por meio delas, pode-se extrair o teor das mensagens enviadas pela apelante à ofendida e a mudança de tratamento após descobrir se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar de uma pessoa transgênero.

A simples insistência da ofendida no imóvel, através de seu marido para que sua identidade de gênero não fosse considerada no negócio, foi encarada pela acusada como um “golpe”.

Ela chegou a sugerir que a ré buscasse uma casa para viver à vontade com seu esposo, ou seja, em outras palavras, para que seu modo de vida e tudo que a ele remeta ficasse no âmbito privado, às ocultas, e não em um condomínio de quitinetes.

Anote-se: a aversão social direcionada às pessoas trans e seu modo de vida é exatamente a definição de transfobia.

E mais: nas oportunidades em que ouvida, a própria acusada admitiu ter se recusado a mostrar seu apartamento (que estava disponível) e a aperfeiçoar a locação do imóvel para a ofendida, sobretudo por se tratar de uma mulher transexual.

Ao narrar os fatos na delegacia e em audiência, a apelante valeu-se de expressões e ideias com repugnante teor discriminatório e transfóbico.

A título de exemplo, descreveu Fernanda como “*um homem vestido de mulher de forma ridícula*”.

Definiu uma mulher transexual como sendo “*um homem que se vestia de mulher, mas de forma ridícula, pois era preciso que chamasse mais atenção que uma mulher*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também sugeriu que a presença de Fernanda no local lhe causaria problemas, apenas e tão somente por ser uma pessoa com identidade de gênero transgênero, pois já teria tido problemas com outros “gays” no local.

O emprego dessas expressões, *per se*, basta para configurar a malsinada prática transfóbica.

Reduzir uma mulher trans a um “homem de saia” denota violência em si mesmo e representa intensa estigmatização em função da expressão de sua identidade de gênero.

Não há dúvidas sobre a intenção da agente.

Ao ensejar conduta preconceituosa ou discriminatória.

A motivação da recusa da locação do imóvel definiu-se a partir na identidade de gênero da vítima. Essa foi a razão determinante e que se expressou de modo evidente.

As afirmações proferidas pela acusada, em seus depoimentos e nas mensagens enviadas à ofendida, ganharam contornos de discriminação e preconceito contra toda a população LGBTQIAPN+.

Conjuntura assim desenhada isola por completo a versão exculpatória da apelante, restando a negativa do dolo por ela apresentada descredenciada.

Não há dúvidas de que a ré recusou-se a alugar imóvel à vítima unicamente em razão de sua identidade de gênero, configurando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta discriminatória vedada pelo ordenamento jurídico.

A negativa de exibição do imóvel e a posterior recusa de locação, apesar da disponibilidade da unidade, evidenciam a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a prática de discriminação prevista na Lei nº 7.716/1989, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26.

Enfim, por força e efeito desses apontamentos, **há evidências concretas que denotam a configuração da infração, comprovando o crime imputado.**

A condenação impõe-se, portanto, por esses subsídios.

A reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação e — inclusive — a qualificação jurídico-penal atribuída pelo juízo *a quo*.

Passo a analisar a individualização das penas.

Na primeira etapa da matemática penal, as basilares foram atribuídas acima dos patamares mínimo, haja vista a valoração negativa das circunstâncias do delito.

E isto porque o crime foi cometido enquanto a vítima procurava um lugar para morar.

Não há que se cogitar reparo nessa avaliação.

Pessoas transgênero frequentemente são expulsas de casa, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que negar a elas o acesso à possibilidade da locação de um imóvel [locação esta que inclusive lhe viabilizaria a manutenção de um emprego] ou de uma simples visita, pautada exclusivamente em sua identidade de gênero, é circunstância que merece uma especial reprovabilidade.

Na etapa seguinte, reconhecida a atenuante da confissão, as penas retornaram aos patamares mínimos de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Patamares, aliás, em que as sanções se estabilizaram, à mingua de ulteriores fatores de modificação.

Foi fixado o regime inicial aberto.

E afirmou-se viável a aplicação do artigo 44 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima, em valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos.

Malgrado o inconformismo da acusação, a autoridade judiciária agiu com acerto.

Considerando o desvio e intensidade da conduta, e que reforça a exclusão social de pessoas transexuais e afronta a proteção constitucional contra discriminações, bem como ponderando a capacidade econômica da ré, proprietária de doze unidades habitacionais destinadas à locação, mostra-se proporcional e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser revertida à vítima.

Tal medida não apenas mantém o caráter sancionatório da condenação, mas também busca minimizar os danos causados à parte ofendida, sem representar ônus desproporcional à condenada, que dispõe de patrimônio considerável.

Finalmente, **Luiza Manuela** respondeu ao processo em liberdade — e nessa situação permanecerá.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo e**, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo — *in totum* — a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanecerá inalterado o *status libertatis* da acusada, uma vez que respondeu todo o trâmite processual em liberdade, não havendo razão para se determinar sua custódia cautelar de imediato.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome da ré, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar que, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, deverá o réu ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator